



**Proc. nº 2007.18.03254-05**

**Assunto :- Autorização para curso jurídico na modalidade “à distância”.**

**Interessado :- Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL**

*Ementa:- Curso jurídico na modalidade de ensino à distância. Parecer contrário da Comissão de Ensino Jurídico, cuja homologação se recomenda. Inconveniência da adoção desse sistema no momento em que o ensino jurídico no país atravessa situação de crise, decorrente da proliferação indiscriminada de cursos. A modalidade de ensino à distância pressupõe, além do mais, rígidos critérios de admissão de alunos, devendo o seu oferecimento atender ao requisito da necessidade social. Manifestação nesse sentido ao Senhor Ministro da Educação, que se recomenda seja feita.*

#### **Relatório**

1. Cuida o presente Processo de pedido de autorização para curso jurídico na modalidade de “ensino à distância”, que a Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL pretende oferecer.
2. Dos autos consta Termo de Cooperação firmado pela referida Universidade e o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 15/18). Segundo se sabe, haveria, da parte deste, interesse em proporcionar a serventúrios da Justiça a possibilidade de graduarem-se em Direito, realizando o curso na referida modalidade.
3. Em se tratando de instituição subordinada à jurisdição do Conselho Estadual de Educação, o Processo teve origem naquele colendo colegiado, havendo sido por ele encaminhado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para sua manifestação prévia.
4. Ouvida a Comissão de Ensino Jurídico deste Conselho, coube ao ilustre membro daquele órgão, Prof. Álvaro Melo Filho relatar o Processo, conforme se vê do parecer de fls. 136/152, que concluiu no sentido de a Comissão opinasse desfavoravelmente ao pedido. Submetido dito parecer à apreciação da Comissão de Ensino Jurídico, foi por esta acolhido, unanimemente, segundo consta da ata da respectiva reunião, cuja juntada requisitei e, em seguida, promovi, a fls. e fls. retro.
5. Por determinação do Senhor Presidente deste Conselho Federal, foi-me encaminhado o Processo para exame e parecer, conforme Certidão de fls. 153. É a razão pela qual ora o submeto à apreciação deste Egrégio Plenário.
6. Este o relatório.

*Sly*



## Voto

7. Embora o encaminhamento do Processo ao Pleno, com a designação de um relator, não haja sido precedido de despacho do Senhor Presidente do Conselho Federal, exarado nos autos, percebe-se, claramente, que a determinação de Sua Excelência nesse sentido decorreu da circunstância de este ser o primeiro projeto de curso de direito à *distância* submetido à apreciação da Comissão de Ensino Jurídico, o que aconselhava pronunciamento do Conselho, em sessão plenária, de forma a definir a orientação da Ordem na matéria.

8. O ensino jurídico, sabidamente, vive um momento de crise, no país. A proliferação indiscriminada de cursos, a flexibilidade dos critérios que presidem à autorização para o seu funcionamento, a falta de fiscalização mais rigorosa da parte dos órgãos competentes, o número exagerado de vagas oferecidas por instituições particulares, a mercantilização que domina o ensino em muitas destas instituições – tudo isso compõe um quadro extremamente negativo para a formação jurídica no Brasil de hoje.

Em face dessa situação, cumpre ter em vista providências que ponham um freio na expansão dos cursos, que priorizem a qualidade do ensino, que cortem cerce todo tipo de facilidade oferecido para a graduação em direito.

9. Os cursos à *distância* representam, certamente, uma solução para o acesso ao ensino superior de pessoas que, pelas suas ocupações ou pela distância em que se encontrem dos centros educacionais, não têm condições de frequentar as escolas respectivas. São uma solução tanto mais importante quando se cuida de prover o país de licenciados ou graduados em determinadas áreas de que ele se mostre carente. Os modernos meios de comunicação – especialmente a internet e a televisão – tornam viável o oferecimento de alguns cursos nessa modalidade, sem perda do nível de aproveitamento requerido. Para tanto, é mister que se atendam, porém, a requisitos de duas ordens. O primeiro, de natureza objetiva, refere-se à existência, na instituição, de *pólos de apoio presencial* dotados de todos os recursos exigidos e aptos, pela excelência do seu corpo docente, a dar suporte ao ensino assim ministrado. O segundo, de caráter subjetivo, pressupõe, da parte do aluno, nível de formação e capacidade de estudo acima da média, de tal modo que ele esteja, realmente, auto-motivado para o desenvolvimento dos estudos.

10. O Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), atinente a essa modalidade de cursos, cuida, amplamente, dos critérios objetivos a que nos referimos, em particular no seu art.

12. É omissa, no entanto, quanto aos critérios subjetivos e também com referência à necessidade social do oferecimento dos cursos à *distância*. Cabe aos órgãos que têm responsabilidade pelo controle da educação superior suprir essa lacuna, pautando-se por diretrizes condizentes com o sentido desses cursos e sintonizadas com a conjuntura que vivemos.

574



11. Penso que tais diretrizes, no que tange à formação jurídica, não podem ignorar a crise por que passa o ensino do direito no país. Em momentos de crise, há mais o que corrigir do que inovar, reclama-se maior rigor nos critérios e contenção de todo tipo de facilidade.

Não faria sentido, nos dias de hoje, um retorno ao regime dos *courses livres*, tão ao gosto dos positivistas e que tinham como uma de suas características a frequência facultativa. Nem será admissível qualquer modelo de ensino concebido segundo a filosofia daqueles cursos.

Por outro lado, se tanto se tem criticado a multiplicação desordenada de cursos jurídicos, se estes crescem, a cada dia, com o beneplácito do Estado, não há como condescender com a experiência nova de cursos *à distância*, cujo regime liberal pressupõe, como já foi dito, maior senso de responsabilidade da parte das instituições que os oferecem e maior aplicação por parte dos alunos que o realizam.

12. Vista a questão sob esse prisma, não se pode deixar de concordar com o pronunciamento da douta Comissão de Ensino Jurídico deste Conselho Federal.

13. Acresce que, na espécie, o projeto pedagógico apresentado pela instituição proponente não se mostra compatível com as exigências de um curso *à distância*. O ilustre relator, Prof. Álvaro Melo Filho, opõe sérios reparos ao referido projeto, já porque é ele dominado por uma idéia de padronização (evidenciada, por exemplo, na adoção de um “livro-texto” para o curso, insuscetível de incentivar a pesquisa), já porque a biblioteca do curso é bastante precária do ponto de vista de acervo e instalações (fls. 142 e 146). A conclusão do citado relator é, em resumo, no sentido de que o projeto pedagógico é “*marcadamente inconsistente, lacunoso, incoerente*”, além de não “*refletir as diversidades e peculiaridades regionais onde atua a IES*”, tendo “*a preocupação indisfarçada e quase exclusiva com o aproveitamento das inovações tecnológicas*” hoje disponíveis (fls. 146).

Observe-se que, segundo o disposto no art. 12, “d”, do citado Decreto nº 5.622/2005, a instituição interessada no oferecimento de cursos *à distância*, para obter credenciamento que a habilite a ministrá-lo, deve comprovar a existência de “*bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação à distância*”.

14. Creio que, na oportunidade, este Egrégio Conselho Federal não deve ater-se, simplesmente, ao cuidado de opinar no sentido de que se homologue o parecer emitido sobre a matéria pela douta Comissão de Ensino Jurídico. A atribuição que lhe compete exercer, em vista do encaminhamento do Processo à sua apreciação pelo ilustre Presidente Nacional da OAB, transcende a esse encargo de rotina. Cumpre ao Conselho Federal, a meu ver, valer-se da oportunidade para traçar uma diretriz com relação ao tema. E esta deve ser no sentido de que, na atual quadra que o ensino jurídico atravessa no país, a experiência de cursos *à distância* não se mostra aconselhável. Enquanto persistir a



situação de crise que ora vivemos, com a proliferação desordenada de cursos, sem atender ao requisito da necessidade social, e até que critérios fundamentais sejam estabelecidos quanto às qualidades que o aluno deve revelar para realizar cursos por essa modalidade, é de recomendar-se que a Ordem dos Advogados do Brasil oponha-se ao oferecimento de cursos jurídicos *à distância*.

Nesse sentido, aliás, deve este Conselho Federal dirigir-se ao Senhor Ministro da Educação, ponderando a necessidade de que sejam, por ora, sustadas as autorizações para cursos *à distância* na área jurídica e fazendo sentir a conveniência do estabelecimento de critérios rígidos para a admissão de alunos nessa modalidade de curso.

15. Já se delineia uma situação preocupante para o ensino jurídico, em vista da perspectiva de que, a partir desse primeiro projeto, cresçam os pedidos de autorização para cursos *à distância*. A *Folha de S. Paulo*, em sua edição de 28 de janeiro de 2008, estampou, no caderno *Cotidiano* (pág. C 1), reportagem sobre a vertiginosa expansão das cinco maiores universidades particulares do país, em que o *ensino à distância* é apontado como o grande filão a ser, agora, explorado, tornando ainda maior o crescimento daquelas instituições. Como está dito na referida matéria jornalística, "*O ensino à distância permite, após forte investimento inicial, oferta de muitas vagas com baixo custo, pois não é preciso manter muitas salas, por exemplo.*".

Isso deve servir de alerta para os que se preocupam com um ensino jurídico de qualidade ! Se o quadro atual já é bastante grave, tende a tornar-se caótico à medida que a anunciada experiência seja posta em prática. Este é, pois, o momento de reagir e impedir que o descalabro se instaure, definitivamente, vulgarizando e deteriorando a formação jurídica no Brasil.

16. Eis por que, resumindo e concluindo, meu voto é no sentido de que:

a) se recomende a homologação do parecer da Comissão de Ensino Jurídico, desfavorável à autorização do curso postulada pela instituição em referência;

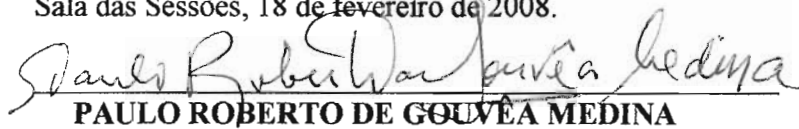
b) se recomende à referida Comissão do Conselho Federal que adote a diretriz traçada neste caso em todos os processos concernentes à aprovação de projetos que tenham por objeto o oferecimento de cursos jurídicos *à distância*, enquanto persistir a situação descrita neste voto.

c) se oficie ao Senhor Ministro da Educação, ponderando a necessidade de que sejam sustadas, por ora, as autorizações para cursos jurídicos *à distância* e que rígidos critérios de admissão de alunos sejam estabelecidos para terem aplicação a partir do instante em que se superar a crise que atravessa, atualmente, o ensino do direito no país, atendido sempre o critério da necessidade social no oferecimento do curso.

162  
J

17. É como voto.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2008.



**PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA**

**Relator**

**Proc. nº 2007.18.03254-05**

**UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

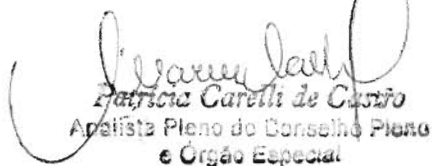
*Brasília - D.F.*



### Tópico de ata

Certifico que o Conselho Pleno, na sessão do dia 19/02/2008, decidiu: “(2) **Processo 2007.18.03254-05**. Assunto: Solicitação de manifestação sobre pedido de autorização e reconhecimento de cursos jurídicos na modalidade a distância da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Origem: Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa de Medina (MG). Após a leitura do relatório e a manifestação dos Conselheiros Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ) e Geraldo Escobar Pinheiro (MS), decidiu o Conselho Pleno acolher, unanimemente, o voto do Relator, pela homologação do parecer da Comissão Nacional de Ensino Jurídico desfavorável à autorização do curso postulado, recomendando-se à referida Comissão que adote a diretriz aprovada em todos os processos que tenham o mesmo objeto, enquanto persistir a situação descrita no voto, com a expedição de ofício ao Ministro da Educação.”

Brasília, 04 de março de 2008.

  
Patrícia Carelli de Castro  
Apelista Pleno do Conselho Pleno  
e Órgão Especial